

# ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

## ARQUIVOS DA VIOLÊNCIA: PERSPECTIVAS SOBRE O GENOCÍDIO INDÍGENA NO BRASIL E AS DISPUTAS DE TIPIFICAÇÃO CRIMINAL EM TORNO DO “MASSACRE DO CAPACETE” (1988)

Family Frota Pantoja

Mestranda em História Social pelo PPGH-UFAM, professora da SEDUC-AM.

E-mail: [tamilyfrota@hotmail.com](mailto:tamilyfrota@hotmail.com).

**Resumo:** Este artigo propõe alcançar possíveis problematizações acerca de como a categoria *genocídio* emerge no sistema criminal e judicial brasileiro. Para isso, recorreremos à análise da documentação produzida sobre o genocídio dos Ticuna ocorrido em 1988, o qual ficou conhecido como “Massacre do Capacete”, que se refere ao evento ocorrido em 28 de março daquele ano, quando os indígenas Ticuna foram atacados, na região do Igarapé do Capacete (Benjamin Constant/AM), por não-indígenas que exerciam ordens ligadas ao comércio ilegal de madeira na região do Alto Rio Solimões.

Palavras-chave: Genocídio; Ticuna; Amazônia.

A região de tríplice fronteira amazônica (Brasil, Colômbia e Peru) tem sido marcada historicamente por relações de extrema violência que se desdobram com o avanço de empresas extrativistas (em condição de clandestinidade ou não) nos territórios étnicos. Dessa forma, são reiteradas as práticas de subjugação, de extermínio e de tutela (OLIVEIRA FILHO, 1988) como constitutivas das histórias dos povos indígenas que ocupam e constituem essas fronteiras. É necessário buscar uma análise em torno dos massacres organizados como forma de punição a todo um grupo social que busca alternativas à imposição da subalternidade, para além da evidente força física da qual se lança mão. As práticas de denúncia em torno desses eventos geram dimensões de conflito a ser movimentado todo um processo de elaboração de memórias que intervêm no social, de modo a torna-los “fatalidades” em antagonismo com reivindicações de desnaturalização da violência. Entre o período da década de 1980, havia uma mobilização política entre as comunidades Ticuna elaborada de forma autônoma pelos próprios indígenas para o enfrentamento à intrusão em seus territórios tradicionais e pela

## **ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021**

demarcação legal dessas terras. Essa politização organizada do cotidiano não se deu simplesmente como um sintoma da conjuntura nacional de manifestações públicas por mudanças democráticas no país, mas ocorreu com a participação de múltiplos sujeitos cujas relações não podem ser lidas de modo unidirecional justamente pelo desdobramento de pautas em diferentes direções do cenário político (MATOS, 2006).

É preciso lembrar trajetórias e experiências dos indígenas que ampliaram possibilidades de reivindicação direta, que levaram às instituições oficiais suas denúncias e contestações e que evidenciaram concepções de direito para sua realidade local anteriormente ao reordenamento formal das leis que lhes dissessem respeito. Os sujeitos que enfrentavam a violência sistemática não recuaram definitivamente com seus projetos de sociedade (seria um equívoco pensar que seus interesses estão isolados nas comunidades). Isso envolve toda a produção de memória sobre suas condições de vida e de morte – sob registros autônomos e singulares (PANTOJA, 2021) –, todas as alternativas construídas para evitar uma narrativa única e hegemônica sobre os conflitos vivenciados e toda forma de diálogo que se estabeleceu para que a tutela imposta fosse rompida aos poucos.

Lideranças Ticuna em movimento com sujeitos de suas comunidades, com toda uma diversidade de protagonismos – envolvendo idosos, crianças, mulheres – reafirmaram um papel ativo pela defesa de suas vidas indissociavelmente da defesa do território e dos seus meios próprios de sobrevivência.

Embora o enfoque do presente texto sejam as tensões e disputas políticas presentes em instituições criminais/judiciais, não se procura elidir o processo de lutas para que o próprio acontecimento do “massacre do Capacete” tenha chegado a diferentes esferas oficiais de investigação e julgamento. Para ser formulada a problematização central tem sido relevante considerar que casos de genocídio escassamente são levados a fases mais avançadas de investigação formal, isto é, “poucas ocorrências transformadas em inquéritos” e “pouquíssimas transformadas em processos judiciais” (ALMEIDA, 2000, p. 202).

O diálogo com a historiografia atual, bastante marcada pela interdisciplinaridade, instiga a recuperação de um tema que precisa ser abordado sem o olhar fatalista e

# ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

estagnante que por longo tempo predominou na história sobre as populações indígenas<sup>1</sup>. Tampouco, deve-se evitar nomear um fenômeno histórico estrutural de destruição, pela cautela em salvaguardar a capacidade de ação, de enfrentamento e de reelaboração da experiência social pelos próprios indígenas. É no terreno de contradições e de relações sociais assimétricas que os sujeitos erguem suas demandas. O genocídio indígena tem sido um termo ausente frequentemente na memória oficial, mas a História possui suas próprias ferramentas para contornar lacunas que são produzidas ordenadamente.

## **Perspectivas sobre o genocídio como categoria de análise histórica<sup>2</sup>**

No dia 16 de dezembro de 1991, o procurador da República Carlos Frederico Santos assinou a denúncia contra 14 indivíduos a partir da lei que define e pune o crime de genocídio<sup>3</sup>, a tratar do caso de massacre contra os Ticuna em 1988. Poderia ser mais uma entre tantas denúncias institucionais acumuladas nos arquivos das esferas jurídicas e judiciais brasileiras se, ao longo da história do país, o Estado brasileiro assumisse as inúmeras denúncias feitas por sobreviventes a esse tipo de imposição da violência.

No início da década de 1990, não se tratava, porém, de *mais* uma denúncia oficial no Brasil com essa tipificação criminal entre incontáveis da mesma natureza. A depender dos arquivos mencionados, poder-se-ia supor, sob uma rasa investigação, a inexistência de genocídios ocorridos por essas terras. Não que faltassem também acusações internacionais sobre essa prática sistemática nas fronteiras do país. De nenhuma forma essa suposição poderia ser sustentada se fossem incorporados à investigação relatórios produzidos por movimentos sociais ou mesmo relatórios oficiais que, muitas vezes com outros objetivos, mostram indícios de como funcionava o extermínio e a destruição em termos culturais de indígenas em diversas situações. Mas como a questão é outra, envolve

---

<sup>1</sup> No final dos anos 1980 e principalmente no início da década de 1990, o esforço de historiadores em romper com o pessimismo sobre a história dos povos indígenas no Brasil, voltados a criticar as limitações impostas ao conhecimento do passado desses povos, levou à consolidação de uma “Nova História Indígena”. Essa importante transformação no campo historiográfico gerou intensas pesquisas em direção às formas de relativa autonomia desses indivíduos e de seus grupos, buscando ressaltar suas estratégias de luta, de sobrevivência e de negociação perante os poderes coloniais (MONTEIRO, 2004).

<sup>2</sup> Esse tópico está intitulado de forma similar ao que propôs a autora referenciada em seu texto (MOREIRA, 2020, p. 395).

<sup>3</sup> BRASIL. Lei nº 2.889/56. Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal: a) matar membros do grupo. Art. 2º Associarem-se mais de 3 (três) pessoas para prática dos crimes mencionados no artigo anterior.

# ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

diretamente os tribunais de justiça, inaugurava-se em 1991 no Brasil a proposta de *ação penal* acusando o genocídio (SANTOS, 2017, p. 144).

Para não se correr o risco de parecer anacrônico o uso da categoria genocídio, demonstra-se adequada a noção partilhada pela historiadora Vânia Maria Losada Moreira. Ao fazer uma abordagem do “genocídio como categoria de análise histórica”, a autora destaca o “ponto de vista da longa duração” admitido por estudiosos contemporâneos a Raphael Lemkin, fundador do conceito em discussão, como Donald Bloxham e A. Dirk Moses, que “frisam ser o genocídio muito mais um processo do que eventos ou fatos pontuais e isolados, cabendo a historiografia o papel fundamental de discutir as temporalidades [...] de tais processos” (MOREIRA, 2020, p. 396).

Como categoria de análise, tais referências reportam-se a contextos específicos, como primeiramente aos contextos da Primeira Guerra Mundial e da Segunda Guerra Mundial. Entretanto, a ideia fundamental não é a elaboração de um modelo a partir de uma temática particular (o massacre contra os armênios perpetrado pelo Império Otomano ou o holocausto promovido pelo regime nazista na Alemanha) para limitar concepções sobre o crime de maneira universalizada. O contrário disso seria a tentativa de verificação de repetições desse modelo tomado como referência única para interpretações de outros casos por juristas ou mesmo por estudiosos de outros campos. É evidente que essa tentativa poderia invisibilizar vários aspectos de processos de genocídio além daquele que marca a história contemporânea da Europa e de territórios mais próximos a esse continente, favorecendo, dessa maneira, a impunidade e a naturalização da violência nos lugares esbulhados pelo colonialismo.

Vânia Moreira também problematizou como na historiografia o uso do conceito de genocídio foi freado por incompreensões geradas, entre outros pontos já levantados, a partir da “associação entre genocídio e extermínio”. Segundo a autora,

Nesse diapasão, o conceito seria muito radical para caracterizar relações interétnicas e políticas indigenistas implementadas pelos Estados, especialmente as que permitiram a sobrevivência de povos e grupos e suas reestruturações em novos termos e condições, mesmo que tais condições fossem violentas e impusessem relações sociais, políticas e econômicas muito assimétricas e desiguais para os indígenas. (2020, p. 396).

Outros atos simbólicos ou físicos de agressão são tão relevantes na identificação de processos genocidas quanto à prática direta do extermínio de membros do grupo (item “a” na resolução da Organização das Nações Unidas (ONU) de delitos contra grupos

## ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

humanos). Vale lembrar que “o texto final da resolução foi aprovado em 1949 e definiu genocídio como atos realizados com a intenção de destruir, em parte ou no todo, grupos nacionais, étnicos, raciais ou religiosos.” (MOREIRA, 2020, p. 395). Ao considerar-se diferentes estratégias definidas para *destruir* modos culturais de vida de grupos étnicos e mencionadas naquela resolução, pode-se verificar atos bastante conhecidos nas histórias de formação do Brasil e das Américas como um todo, o que corrobora com o “entendimento de que o genocídio é um fenômeno histórico-social *avant la lettre*” (MOREIRA, 2020, p. 396).

A discussão levantada converge com o problema inicial sobre a denúncia do caso do massacre dos indígenas Ticuna porque ao longo dos percursos tomados pela ação criminal muitos outros atos de violência foram registrados contra esse grupo. Ainda assim, foram produzidas diversas versões para que a ação criminal e a decisão judicial fossem indiferentes à situação histórica dos conflitos. Leva-se em conta que o caso é do ano de 1988 e a denúncia da Procuradoria da República no Amazonas (PR/AM) foi feita em 1991. A sentença foi estabelecida dez anos após a denúncia, no ano de 2001<sup>4</sup>.

### **A historicidade da denúncia institucionalizada**

Quais estratégias garantem a invenção da inexistência do genocídio indígena no Brasil? Essa pergunta emerge da própria leitura dos arquivos criminais/judiciais. Porém, a afirmação judicial do crime de genocídio não é exatamente o ponto de partida. Não é pensando que o sistema jurídico, em um período histórico de rupturas incompletas quanto aos anos de ditadura, marcado por mudanças legislativas, tenha feito surgir esse problema. O problema que orienta a investigação além dos fatos julgados criminalmente é relativo ao funcionamento de mecanismos de poder capazes de interditar a emergência de visibilidades que rompem o simples lugar de vítima de determinados sujeitos. Afinal,

---

<sup>4</sup> Entretanto, “a decisão não era definitiva e dela foram interpostos recursos, os quais foram conhecidos e providos em grau de apelação pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, em sessão realizada em 27 de outubro de 2004, absolveu um dos réus, Oscar de Almeida Castelo Branco, e reduziu a pena dos demais para 12 anos de reclusão, redução esta que teve os efeitos estendidos aos outros condenados que não apelaram ou que desistiram do recurso interposto. Não houve mais recurso e o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região transitou em julgado em 23 de março de 2005, a quatro dias do massacre da “Boca do Capacete” completar dezessete anos.” Cf: (SANTOS, 2016, p. 149-150).

## ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

apenas constituir o lugar do outro enquanto vítima de um crime ou reconhecer que seus direitos foram violados não reflete a visibilidade deste como sujeito histórico igualmente validado a levantar alguma concepção para relacionar os acontecimentos vivenciados.

A partir dos acontecimentos verificados na fase inquisitorial<sup>5</sup> da ação penal, seguiu-se à ordem de prisão preventiva de 11 homens<sup>6</sup>, acerca de quase um mês seguinte do dia do massacre. Entre eles, destacou-se o líder madeireiro e explorador de seringa Oscar Castelo Branco de Almeida, quem já havia sido alvo de denúncias envolvendo conflitos com os indígenas Ticuna desde o início da década de 1980.

O nome do comerciante ilegal já era reconhecido por manter indígenas Ticuna em condições de trabalho análogo à escravidão, segundo investigações desenvolvidas pela Superintendência Regional da Polícia Federal, em municípios da região do Alto Solimões. Entrava no conjunto de suas propriedades uma larga plantação de epadu (cocaína brasileira), gerida também por relações de contrabando intenso de armas, de peles e de madeira (cedro) de alto valor comercial, atravessando a tríplice fronteira Brasil, Colômbia e Peru. Naquela ocasião, “o superintendente da Polícia Federal, Luís de Oliveira Santos, não soube precisar o valor total das apreensões, mas assegurou que deverá ultrapassar Cr\$ 1 bilhão” (MAGÜTA, 1988, p. 10).

A prisão dos indiciados havia sido recomendada pelo Ministério Público Federal, porém, conforme sessão de 17 de maio de 1988 do extinto Tribunal Federal de Recursos, foi comunicado que, por unanimidade, o Habeas Corpus impetrado pelo advogado de Oscar Castelo Branco e outros foi conhecido, oportunidade em que foi declarada a incompetência da Justiça Federal para julgar o caso, sendo determinada a imediata remessa do inquérito policial para a Justiça Comum do Estado do Amazonas.

O Promotor de Justiça atuante na Comarca de Benjamin Constant, ao receber o inquérito, em 12 de agosto de 1988, ofereceu a denúncia inicial contra 13 indivíduos,

---

<sup>5</sup> Inquérito policial nº 01/88/DPF-TBT.

<sup>6</sup> A esse grupo “aquele *parquet* estadual imputou a prática de disparos contra os indígenas da etnia Tikuna, os quais, na ocasião, teriam se servido de projéteis expelidos de espingarda calibre 16 para a produção da morte de quatro silvícolas e lesões em dezenove, bem como o desaparecimento de dez pessoas que, no seu entender, teriam sido colhidas pelas fortes correntezas do Rio Solimões, como, por exemplo, uma criança de seis anos de idade conhecida por DEPAN; outra de nove, que tinha o nome de ALDENIR MARCOS TOMAS, e outra de doze anos, conhecida por BATISTA.” Justiça Federal de Primeira Instância – Seção Judiciária do Estado do Amazonas. Sentença nº 254/2001 – 1ª Vara. Classe 13/03 – Processo Comum – Juiz Singular. Processo 91.1720-5. Autor: MPF. p. 3.

## ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

como incursos nas sanções versadas sobre o crime de homicídio<sup>7</sup>. Assim como o número de denunciados não permanece o mesmo, o contar das vítimas também vai se alterando. Nessa altura, contavam-se “sete possíveis vítimas e cinco testemunhas”.

Há necessidade de ressaltar a identificação de todo um preparo para a produção da morte dos indígenas Ticuna, a ser considerada a relação de comando que articula a força física da qual se lançou mão. No relato judicial, construído em esfera estadual, é narrada a “participação ativa nos crimes” atribuída a Oscar Castelo Branco da seguinte forma:

aquele teria, pessoalmente, transportado os demais acusados para o local em que os fatos se desenvolveram e fornecido os meios materiais necessários para o acometimento do ilícito, além de prover os autores dos disparos, de embarcação hábil à perseguição e evasão dele e dos denunciados para outro local, após o fatídico evento.<sup>8</sup>

Em seguida, destacou-se que após a chegada dos “silvícolas” no local (Igarapé do Capacete, município de Benjamin Constant/AM), os sujeitos armados fizeram-se presentes e iniciaram o massacre. Levou-se em conta o planejamento de uma emboscada para atacar os indígenas Ticuna. Como uma ação de extrema violência deliberada, não cabe sustentar ter ocorrido excessos particulares cometidos por um ou outro indivíduo contra qualquer outro no sentido individual também. Quando se enxerga a circunstância de emboscada, não se parte de uma noção de espontaneidade, evidentemente, mas sim da visualização de preparativos para o massacre que são elementos culturais de uma realidade histórica.

Como mencionado antes, na consideração do crime de homicídio pelo Promotor de Justiça de Benjamin Constant está sublinhado um conflito entre diferentes competências jurídicas, sendo “declarada a incompetência da Justiça Federal para tratar o caso”. Ainda com critérios específicos de denúncia, sendo reconhecida a circunstância de emboscada e de impossibilidade de defesa própria pelos atingidos (destacada sob dispositivos do Código Penal), o rito jurídico-formal desde seu início estabelece

---

<sup>7</sup>BRASIL. Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Sanções do artigo 121, parágrafo 2º, IV do Código Penal Brasileiro, e o artigo 121, combinado com o artigo 14, II do mesmo diploma legal. “Matar alguém: se o homicídio é cometido à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido. ”

<sup>8</sup> Justiça Federal de Primeira Instância – Seção Judiciária do Estado do Amazonas. Sentença nº 254/2001 – 1ª Vara. Classe 13/03 – Processo Comum – Juiz Singular. Processo 91.1720-5. Autor: MPF.

## ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

estratégias de naturalização da violência constitutiva daquele espaço social. Uma das operações que evidenciam essa intencionalidade é a redução do processo criminal “a uma simulação de justiça e de resolução da ocorrência de conflito social enfocada” (ALMEIDA, 2000, p. 209), de maneira a ocultar a dimensão de contradição histórica configurada nas fronteiras interétnicas.

As designações dos sujeitos envolvidos denotam, no processo, o sentido de um conflito “premeditado” através de uma diferenciação por vezes embrenhada de estereótipos, associada a perspectivas sobre o “padrão” de vida de cada grupo. Os “indígenas da etnia Tikuna” são também nomeados “silvícolas” em *oposição* aos réus assassinos “civilizados”. O sentido de tragédia premeditada traduzido pelo uso desses termos não está atrelado a uma visão em torno das condições concretas de ameaças e violências praticadas naquela localidade, indissociáveis do avanço da empresa madeireira, mas abrange uma concepção da existência simultânea de grupos rigidamente opostos segundo atributos desiguais de relação com o mundo social. Se essas designações possuem um peso significativo na forma como os magistrados conduzem o processo, não é coincidência que o genocídio indígena “não exista” no Brasil.

O enquadramento dos grupos sociais em conflito sob essa distinção estereotipada remete particularmente aos discursos militares resgatados do período da ditadura militar, não que aí tenham sua origem, entretanto, levanta-se ênfase sobre as funções discursivas adequadas ao tratamento das populações indígenas como fracas do ponto de vista de sua natureza e como selvagens de acordo com suas “reações” aos interesses oficiais ou às investidas de particulares (VALENTE, 2017). A repressão aos indígenas que se investiga, sob essa perspectiva, é vista como a imposição da força de um grupo naturalmente ou moralmente mais forte sobre outro grupo que é “estranho” ao ideal dominante de civilização. O recorrente uso do termo “silvícolas” articula-se à tentativa de produzir o apagamento da autodeterminação de povos indígenas para que, afinal, não se fale em genocídio indígena quando esses grupos estão sendo massacrados ou tendo seus direitos violados de outras tantas maneiras.

Sem pretender alinhar operações processuais a uma visão unívoca e fechada em si mesma sobre o conflito, a leitura a ser feita busca entender como as decisões judiciais possuem um caráter relacional entre interpretações que fazem parte da correlação de

# ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

forças sociais e políticas que engendram a história. Não é necessário, para tanto, escamotear ambiguidades e descontinuidades de estratégias no campo dos discursos para afirmar o exercício da dominação no espaço da Justiça. Ao contrário, é preciso observar a emergência desses dois aspectos – ambiguidades e descontinuidades – como parte fundamental do *jogo estratégico* do discurso (FOUCAULT, 2013, p. 19). Determinadas definições merecem atenção para apreendermos a não restrição de tipificações às questões técnicas do direito, que supostamente encerraria em seus próprios dispositivos legais a abrangência dos atos considerados delituosos por meio do uso da violência física.

O relato do *parquet* estadual sobre a produção da morte dos indígenas Ticuna caracteriza a ocorrência de um massacre,

visto que os disparos teriam sido produzidos contra pessoas desarmadas, dentre elas crianças e pessoas de elevada idade, em razão de algumas terem sido alvejadas pelas costas e após intensa perseguição, quando estas serviram-se das águas do Rio Solimões e matas adjacentes, conseguindo esconderijo para frustrar o desiderato dos autores dos disparos.<sup>9</sup>

Diante dessas constatações, a denúncia considerou ter havido o delito de “homicídio qualificado nas modalidades consumada e tentada.”<sup>10</sup>

Aqui nós retornamos à problematização sobre como é constituído, no discurso jurídico, o lugar de vítima dos sujeitos que vivenciaram esse tipo de violência, conforme a escolha de estratégias específicas. É importante notar, como propôs Michel Foucault, quais “técnicas de sujeição” orientam as análises jurídicas para que estas demonstrem como coerentes as tipificações estabelecidas. De acordo com o autor,

não se trata de conceber o indivíduo como uma espécie de núcleo elementar [...] que o poder golpearia e sobre o qual se aplicaria [...] o indivíduo não é o outro do poder: é um dos seus primeiros efeitos. O indivíduo é um efeito de poder e simultaneamente, ou pelo próprio fato de ser um efeito, seu centro de transmissão. (FOUCAULT, 2019, p. 282).

Se, por um lado, há a identificação desses sujeitos como pertencentes a um grupo étnico e a visualização do caso como exemplo da intenção de massacrá-lo de maneira generalizada, por outro, essa dimensão relacional do conflito que envolve um histórico

---

<sup>9</sup> Justiça Federal de Primeira Instância – Seção Judiciária do Estado do Amazonas. Sentença nº 254/2001 – 1ª Vara. Classe 13/03 – Processo Comum – Juiz Singular. Processo 91.1720-5. Autor: MPF. p. 3.

<sup>10</sup> Justiça Federal de Primeira Instância – Seção Judiciária do Estado do Amazonas. Sentença nº 254/2001 – 1ª Vara. Classe 13/03 – Processo Comum – Juiz Singular. Processo 91.1720-5. Autor: MPF. p. 3.

## ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

de disputas é apagada quando se determina a ocorrência de “homicídio qualificado”, confluindo com uma interpretação fincada no fato em si. Decorre desse procedimento o desvio de uma investigação adequada à categoria de genocídio.

Percebe-se como não é possível discutir tal categoria como dada por sua própria definição jurídica ou de maneira abstrata, situando diferentes formulações teóricas (VIEIRA; PEIXOTO; KHOURY; 2005, p. 9). É preciso ir além da definição, buscar a emergência dessa categoria através das fontes quando ela está implícita. E não apenas isso, mas deliberadamente implícita.

Por mais que tenham sido consideradas circunstâncias mais graves no crime julgado, tendo em vista os atos específicos de violência praticados no massacre, sublinha-se na tipificação de “homicídio qualificado”, para além desse caso, a possibilidade de simetria nas relações entre indígenas e não-indígenas a respeito de “entreveros” já conhecidos, quando a realidade é de larga disparidade. Situando o mecanismo dessa tipificação no jogo de estratégias para a validação de determinadas interpretações e, com isso, para a interdição de outras possíveis, cabe apontar que o termo “homicídio”, quando acionado, comumente não carrega implicações diretamente políticas. No meio social em que uma decisão jurídico-formal como essa atua, ocorre de ser reforçada a banalização do massacre e delinea-se o caminho para a impunidade dos agressores.

Afirmar a ocorrência do massacre tendo em vista características além da quantidade de assassinatos é parte fundamental de uma análise mais profunda e encaminhada na contramão das tendências discursivas de neutralização da interpretação. Ao analisar dados sobre os conflitos agrários na Amazônia, o antropólogo Alfredo Wagner Berno de Almeida fez importantes considerações sobre “a passagem do massacre para o genocídio” (2000, p. 199). Em seu relatório sobre o caso do “massacre de Eldorado de Carajás/Fazenda Macaxeira”, ocorrido em 1996 no estado do Pará, ele destacou:

A ideia de genocídio se aterá mais às modalidades de violência empregadas (tiros na nuca, à queima-roupa após a imobilização da vítima, tiros pelas costas após a vítima ser algemada, violação de cadáveres ou atos de desfiguração cometidos após o assassinato brutal ou ainda o corte de orelhas, o corte de mãos, a degola ou a ocultação dos cadáveres) do que a própria quantidade de mortes registradas. Aliás, a análise quantitativa é por demais insuficiente [...]. (2000, 199).

## ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

A força bruta que caracteriza a prática do genocídio não se limita ao assassinato múltiplo e simultâneo. Decorre de sua efetividade a imposição de uma condição agonizante que se generaliza para os sujeitos históricos submetidos, a gerar também a interrupção de ritos coletivos acerca da morte quando há ações reiteradas de fazer desaparecer corpos.

Se retornarmos aos registros da fase inquisitorial, a evidenciação dessas características emerge repetidamente. No depoimento cedido por Paulo Ramos Lopes ou Meãtatchücü, indígena Ticuna da aldeia São Leopoldo, com idade de 18 anos na época, a imagem daquelas modalidades de violência é transmitida da seguinte maneira:

O declarante viu civilizado disparando contra índios indefesos que fugiam em canoas; dentre tais civilizados o declarante reconheceu WANDERLEI; este, inclusive, não satisfeito ainda, utilizando-se de um barco a motor perseguiu os índios que fugiam em barcos, disparando contra eles; viu também Wanderlei pegar um índio ferido e atirar dentro do rio.

Depoimento de Paulo Ramos Lopes na PF/TBT, em 29/03/1988. (MAGÜTA, 1988, p. 41)

Os disparos foram feitos em maioria com armas de caça, segundo os exames de corpo de delito de sobreviventes e exames dos corpos encontrados, tendo atingido muitas vezes as costas, faces e nuca. Foram identificadas feridas feitas com instrumentos de corte no rosto em uma das vítimas, Raimundo Cruz da Silva, também indígena Ticuna com idade de 18 anos, morador da aldeia Porto Espiritual. Tendo em vista que essa chacina desdobrou a morte de catorze pessoas, mas somente quatro corpos foram encontrados – os outros acabaram desaparecendo entre correntezas do rio Solimões –, ressalta-se também a destruição da viabilidade de as comunidades velarem os seus mortos<sup>11</sup>.

A narração sobre o desaparecimento de corpos indígenas emerge diversas vezes no conjunto de fontes, seja em relatos próprios dos Ticuna (cartas-relatório) ou nos relatos jurídicos. Essa regularidade vincula outras referências sobre a matança de indígenas na Amazônia, a ser lembrado o relato elaborado pelo antropólogo Bruce Albert sobre o “massacre de Haximu”, ocorrido em 1993, desdobramento do conflito entre os Yanomami e garimpeiros brasileiros em um dos afluentes do alto Orinoco (Venezuela),

---

<sup>11</sup> Em *A lágrima Ticuna é uma só* há fotografias que registram “O corpo do Ticuna Natalino, sendo velado por seus familiares” e “Na aldeia de Porto Espiritual o corpo do Ticuna Jucá, um dos 4 mortos no massacre”, p. 19.

## ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

o “rio do inhambuçu” (estado de Roraima). Os sobreviventes da chacina, aqueles que conseguiram fugir pelas matas e através do rio, ao saírem em busca dos corpos dos companheiros assassinados, além dos que haviam sido enterrados profanamente pelos próprios garimpeiros, “Não conseguem achar o quarto. Supõem que tenha sido ferido mortalmente e, em fuga, também pulado no rio, onde acabou se afogando; o corpo teria sido levado pela corrente.” (KOPENAWA; ALBERT; 2015, p. 575).

A destruição de cerimônias funerárias sob a ocorrência de desaparecimento de corpos revela-se, no Brasil, de forma particular na história de grupos sociais que sofrem violência política associada direta ou indiretamente ao autoritarismo de Estado. De maneira direta, sobretudo nos contextos ditatoriais<sup>12</sup>; indiretamente, quando não são propriamente os agentes do Estado que massacram e somem com os corpos das vítimas, porém atuam de acordo com uma omissão ativa e não aprofundam investigações. Essa afirmação segue o entendimento de que o Estado brasileiro, de toda forma, possui responsabilidade sobre os processos de destruição física e cultural de grupos étnicos em seu território, distante da ideia de que processos de violência política e de genocídio apenas podem ser considerados se houver a participação direta dos seus agentes.

O processo judicial relacionado ao “Massacre do Haximu” marcou, conforme apontou Bruce Albert, um “fato inédito na história jurídica brasileira”:

pela matança bárbara que sofreram [os Yanomami], foram indiciados nominalmente, com base em provas, 23 garimpeiros. Foi preciso esperar até 1996 para que cinco deles fossem finalmente julgados – e condenados a um total de 98 anos de prisão. Mas não foram presos. Só dois dos assassinos foram finalmente encarcerados, embora o ‘massacre de Haximu’ tenha sido caracterizado e julgado como tentativa de genocídio. (ALBERT, p. 582).

Mencionamos em outro momento que em 1991 inaugurava-se, no Brasil, a ação penal de genocídio, que se deu a partir do caso do “Massacre do Capacete”. Mas, evidentemente, não foi a primeira sentença a valer-se dessa tipificação. Como é possível

---

<sup>12</sup> Assim como é insustentável desligar os massacres contra grupos indígenas de uma análise sobre as condições que geram o genocídio, também não se pode lembrar dos desaparecimentos frequentes de pessoas submetidas aos inquéritos militares durante a ditadura a partir de 1964 como casos alheios ao sistema político autoritário estabelecido desde então. Faço essa associação para evitar tratar o assunto do desaparecimento de sujeitos históricos em enfrentamento à violência extrema como mera fatalidade, ou como casos limitados ao período de rompimento com o regime democrático. O desaparecimento é produzido politicamente no Brasil, em relações de dominação e resistência. Sobre a temática do autoritarismo e das práticas autorizadas de fazer desaparecer pessoas submetidas à tortura, conf. (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 2014).

## ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

observar, o julgamento acerca do caso dos Yanomami ocorreu de maneira menos demorada, nem por isso de forma ágil e com o efeito esperado pelos grupos interessados na condenação.

Nos chama atenção o título de “tentativa de genocídio” por atribuição judicial. Qual noção de genocídio estaria imbricada na interpretação do magistrado ao sugerir uma ação incompleta acerca do que constituiria o genocídio como finalidade ainda por ser alcançada? A investigação aqui proposta possui delimitações que não incorporam a análise de outros processos judiciais, mas a forma como emerge no campo estratégico do judiciário essa categoria para além de um caso nos dá uma ideia de manutenção sistemática de um paradigma de genocídio no Brasil perigosamente engessado e desencarnado da realidade contemporânea.

No curso da denúncia elaborada no âmbito do MPF/AM, assinada pelo procurador da República Carlos Frederico Santos em 1991, diversas vezes agentes de diferentes esferas do sistema judicial manifestaram com persistência posicionamentos contrários à legitimação do julgamento por crime de genocídio e, por consequência, contra a atração desse julgamento para a esfera judicial federal. Os pedidos de desaforamento de uma comarca para outra, como o deslocamento do julgamento para Tefé (decisão de 12.08.1993), além de passar pela capital amazonense (decisão de 12.08.1994) seguiram o rito de formação do Tribunal do Júri Popular, porém sem que o processo fosse encerrado aí.

A essa altura, a denúncia apresentava-se em face do novo ordenamento jurídico estabelecido na CF/88, a ser incorporado o disposto no artigo 109, XI – *a disputa sobre direitos indígenas*. Nota-se que, a despeito dessa promulgação ter desdobrado mudanças reivindicadas como urgentes pelos movimentos sociais, o acompanhamento da denúncia do MPF/AM em relação aos novos dispositivos constitucionais não foi imediato. Ainda porque a denegação sobre o genocídio marcava posição de maneira nada periférica nesse campo.

Importante lembrar a observação feita por Carlos Frederico Santos – como autor a posteriori do processo judicial – sobre a CF/88 ter deixado

uma interrogação acerca do motivo de não ter incluído o crime de genocídio diretamente no capítulo dos direitos fundamentais, enquanto tratou do crime de racismo e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático. (2016, p. 64).

## ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

Foi elidida, assim, “a importância da dimensão de se constitucionalizar o crime de genocídio, não propriamente o seu paradigma, que seria um retrocesso a refletir o engessamento da sua evolução ou ruptura, mas do vocábulo em si.” (SANTOS, 2016, p. 64). O perigo do engessamento da concepção de genocídio incidia no modelo ancorado em características do que foi o holocausto nazista. Então, mais do que uma referência histórica ou um ponto de partida para abordar a elaboração das concepções jurídicas sobre crimes contra a humanidade, o acontecimento do holocausto nazista acabou por ser interpretado como a base para uma concepção unívoca de genocídio, cujos elementos fundamentais seriam: uma “ideologia” – provavelmente princípios partidários com vista ao extermínio sobre determinados povos ou grupos conduzidos diretamente pelo Estado e “mortes em massa, e não o paradigma construído pelas Nações Unidas.” (2016, p. 131).

Quando é mantida a perspectiva do genocídio como um fato de um passado distante no tempo e no espaço social, como marco do século passado e consequência de um contexto de guerra que evoca uma imagem da Europa devastada, com isso também se mantém intacta a ideia de que “os crimes contra a humanidade” são exatamente contra uma humanidade idealizada de maneira bastante seletiva. Por isso a possibilidade de surgir o argumento levantado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), através do texto relator da desembargadora federal Eliana Calmon, com a afirmação: “genocídio é crime contra a **HUMANIDADE** e não contra o **ÍNDIO**” (SANTOS, 2016, p. 137). A visão eurocêntrica e racista sobre crimes contra a humanidade que devem estar presentes na memória social para que não se repitam constitui-se como mecanismo de exclusão de outras denúncias possíveis a partir de experiências históricas em espaços marcados pela invisibilidade e pela naturalização da violência.

Embora tenha sido central à reflexão deste artigo problematizar argumentos sob as formas da lei que denegam a realidade do genocídio no Brasil, também tem sido crucial no andamento dessa pesquisa partir das formas alternativas de luta pela memória acerca do “massacre do Capacete” em vista de apontar “a criatividade narrativa e a inventividade prática” (GAGNEBIN, 2009, p. 43) dos sujeitos indígenas sobre uma denúncia que

# ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

emerge antes de qualquer intervenção oficial e que evolui descontinuamente<sup>13</sup>. Há, naqueles registros e em tantos outros posteriores, necessariamente, um movimento contra a lógica da dizimação e da destruição e ele deve ser ampliado através dos trabalhos acadêmicos, conforme destacou o historiador John Monteiro (2007).

## Referências

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Conflitos agrários na Amazônia: rituais de passagem entre a chacina e o genocídio. In: OLIVEIRA, J.A de.; GUIDOTTI, Pe. H., orgs. **A Igreja arma sua tenda na Amazônia**. Manaus: EDUA, 2000.

ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. Brasil: nunca mais. Um relato para a história. Prefácio D. Paulo Evaristo Arns. 41ª ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2014.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau, 2013.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 10ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2019.

GAGNEBIN, Jeanne Marie. **Lembrar escrever esquecer**. São Paulo: Editora 34, 2009.

KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A queda do céu: Palavras de um xamã yanomami**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

LEAL, Davi Avelino. Direitos e processos diferenciados de territorialização: os conflitos pelo uso dos recursos naturais no Rio Madeira (1861-1932). 2013. 276 p. Tese (Doutorado em Sociedade e Cultura na Amazônia) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2013

MATOS, Maria Helena Ortolan. Rumos do movimento indígena no Brasil contemporâneo: experiências exemplares no Vale do Javari. Tese (doutorado em Ciências Sociais). Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2006.

MONTEIRO, John Manuel. O desafio da história indígena no Brasil. In: SILVA, A. L.; GRUPIONI, L. D. B (Org.). **A temática indígena na escola: novos subsídios para professores de 1º e 2º graus**. São Paulo: Global; UNESCO, 2004. Cap. 9, p. 221-229.

MONTEIRO, John Manuel. Prefácio. In: WITTMANN, Luisa Tombini. *O vapor e o botoque: imigrantes alemães e índios Xokleng no Vale do Itajaí/SC (1850-1926)*. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2007.

---

<sup>13</sup> O procedimento de buscar apreender conflitos entre grupos indígenas e os poderes coloniais através dos “arquivos da repressão”, sob a referência de Carlo Ginzburg, tem sido uma proposta metodológica recorrente em trabalhos sobre a Amazônia. Conf. (LEAL, 2013, 138).

## ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

MOREIRA, Vânia Maria Losada. Kruk, Kuruk, Kuruca: genocídio e tráfico de crianças no Brasil imperial. *História Unisinos*, vol. 24, n. 3. Setembro – dezembro de 2020. p. 390-404.

OLIVEIRA, João Pacheco de. **“O nosso governo”**: os Ticuna e o regime tutelar. São Paulo: Marco Zero, 1988.

PANTOJA, Tamily Frota. Narratividade e luta pela memória nas cartas-relatório de indígenas Ticuna sobre o “Massacre do Capacete” (Alto Solimões, 1988). In: VARÃO, Isabel Saboia; PANTOJA, Tamily Frota. **Histórias Plurais**: Temas, Problemas e Itinerários de Pesquisa na História Amazonense. Curitiba: Editora CRV, 2021. pp. 21-29.

MAGUTA: CDPAS – Centro de Documentação e Pesquisa do Alto Solimões. Benjamin Constant. **A lágrima Ticuna é uma só**, 1988.

SANTOS, Carlos Frederico. **Genocídio indígena no Brasil**: uma mudança de paradigma. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

VALENTE, Rubens. **Os fuzis e as flechas**: história de sangue e resistência na ditadura. São Paulo: Companhia das Letras, 2017, 518 p.

VIEIRA, Maria do Pilar de Araújo; PEIXOTO, Maria do Rosário da Cunha; KHOURY, Yara Maria Aun. **A pesquisa em história**. São Paulo: Ática, 2005.